LEI Nº. 979 DE 03 DE JULHO DE 2012.

Registro
Livro 008
Folha 04
Data 03/07/2012
Responsável

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013 e dá outras Providências".

VANDEIR LUIZ RIBEIRO, Prefeito Municipal de Campinápolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento do Município de Campinápolis Estado de Mato Grosso, para o exercício de será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Artigo 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado rimário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2013, serão identificados pelos Anexos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 575, de 30 de agosto de 2007-STN.

Artigo 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indiretas constituídas pelas Autarquias, Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Artigo 2º desta Lei constituem-se dos seguintes itens:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS – DEMONSTRATIVO I

Artigo 5º - Em cumprimento ao § 1º, do artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2013 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2013 e 2014 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas e ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela portaria nº 575/2007 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIOANTERIOR - DEMONSTRATIVO II

Artigo 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Artigo 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEMONSTRATIVO III

Artigo 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Artigo 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - DEMONSTRATIVO IV

Artigo 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Artigo 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

Parágrafo único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS - DEMONSTRATIVO V

Artigo 9º - O § 2º, inciso III, do Artigo 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de

capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - DEMONSTRATIVO VI

Artigo 10 - Em razão do que está estabelecido no § 2°, inciso IV, alínea "a", do Artigo 4°, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria n° 575/2007-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - DEMONSTRATIVO VII

Artigo 11 - Conforme estabelecido no § 2°, inciso V, do Artigo 4°, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1° - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2° - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - DEMONSTRATIVO VIII

Artigo 12 - O Artigo 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Artigo 13 - O § 2º, inciso II, do Artigo 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único - De conformidade com a Portaria nº 575/2007-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2013 e 2014.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Artigo 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Artigo 15 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Artigo 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2013 e 2014.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 17 - Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, orientadas pelo Plano Plurianual 2010 a 2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

I – consolidar a estabilidade econômica;
II – garantir o crescimento econômico com desenvolvimento social;
III – combater a pobreza, por meio da inserção social;
IV – consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos

Parágrafo único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a

fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquia. Fundos, e outras, que recebam recursos do Tesouro Municipal e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Artigo 19 - A Lei Orçamentária para 2013 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Sociais desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados aos Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1° - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual - PPA;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizaram de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Artigo 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o artigo 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa,Princípio da Transparência, artigo 48 da LRF;

II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Liquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2009 a 2013, nos termos do artigo 20, 71 e 48 da LRF;

III - Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Liquidas de 2008 a 2013, conforme artigo 72 da LRF;

IV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, artigo 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT;

V - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde, artigo 77 dos ADCT;

VI - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo – Princípio da Transparência, artigo 48 LRF;

VII - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada com identificação dos Credores no encerramento do último semestre - Princípio da Transparência, artigo 48 da LRF.

Parágrafo Único - A Secretaria de Gestão Finanças apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Artigo 21 - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social geral;
II – ao pagamento de benefícios da previdência municipal;
III – atendimento de ações de alimentação escolar;
IV – à concessão de subvenções econômicas e sociais;
V – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias;
VI – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Artigo 22 - O Orçamento para exercício de 2013 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras. conforme artigos. 1°, § 1° 4° I, "a" e 48 LRF.

Artigo 23 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2013 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme artigo 12 da LRF.

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo, conforme artigo 12, § 3° da LRF.

Artigo 24 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação

financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo, nos termos do artigo 9º da LRF:

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Artigo 25 - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o Limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Artigo 26 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei, conforme prevê o disposto no artigo 4º, § 3º da LRF.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2012.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Artigo 27 - O Orçamento para o exercício de 2013 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1 % das Receitas Correntes Líquidas previstas, nos termos do artigo 5º, III da LRF.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, artigo 8º, artigo 5º III, "b" da LRF.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2013, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Artigo 28 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme artigo 5º, § 5º da LRF.

Artigo 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso, conforme artigo 8º da LRF.

Artigo 30 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2013 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, conforme artigo 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF.

Artigo 31 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2013, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, nos termos do artigo 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF.

Artigo 32 - Será consignado na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que façam atendimento direto ao público, de forma gratuita, de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, ambiental, esportivo, saúde ou educação, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Artigo 33 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2013, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado.

Artigo 34 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, conforme artigo 45 da LRF.

Artigo 35 - Despesas de competência de outros entes da federação poderão serem assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme artigo 62 da LRF.

Artigo 36 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2013 a preços correntes.

Artigo 37 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, conforme artigo 167, VI da Constituição Federal.

Artigo 38 - Durante a execução orçamentária de 2013, o Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2013, nos termos do artigo 167, I da Constituição Federal.

Artigo 39 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no artigo 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício nos termos do artigo 4º, "e" da LRF.

Artigo 40 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual 2010/2013, que integrarem a Lei Orçamentária de 2013 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, conforme artigo 4º, I, "e" da LRF.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 41 - A Lei Orçamentária de 2013 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite legal de endividamento.

Artigo 42 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, nos termos do artigo 32, Parágrafo Único da LRF.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF, e artigo 169, § 1º, II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2013.

Artigo 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2013, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificados nos últimos 12 (doze) meses, acrescida de 10%, obedecidos os limites prudentes de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, conforme artigo 71 da LRF.

Artigo 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido na LRF. No exercício de 2013, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites de pessoal, exceto no caso previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Artigo 46 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da LRF:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Artigo 47 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros

Elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 48 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à atualização e conseqüente aumento das receitas próprias, de acordo com o Programa de Modernização da Administração Pública.

Artigo 49 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de atualização da legislação tributária, com destaque para:

I – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóvel – ITBI;

IV – revisão nas demais taxas pertinentes a esse município;

V – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

VI - Atualização da planta genérica de valores do município;

VII - Atualização do Cadastro Imobiliário;

VIII - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços Públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

IX - Recebimento da Dívida Ativa Tributária.

Artigo 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes

integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme artigo 14 da LRF.

Artigo 51 - Na estimativa de receita do projeto de lei orçamentária poderá ser considerado os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1° - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2° - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou seja parcialmente, até 30 de junho de 2013, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2013, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos

em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações que trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

Artigo 52 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante lei específica, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do artigo 14 §, 3°, II da LRF.

Artigo 53 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, que trata o artigo 14, § 2°,da LRF.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal conforme Artigo 165, § 9° da CF/88, que apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Artigo 55 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração determinará sobre:

I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta e fundos;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei;

IV - todo material que compõe a proposta parcial do orçamento deverá ser apresentado através de relatório individual de cada secretaria em meio magnético e meio tradicional.

Artigo 56 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas do "caput" deste artigo, a quem der causa a realização das referidas despesas.

Artigo 57 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros peloeventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria, desde que tenham sido observadas as medidas de limitação de empenho que pede a LRF .

Artigo 58 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Artigo 59 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Artigo 60 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o

atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Artigo 61 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 62 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Artigo 63 - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal de Campinápolis /MT. Devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação à forma analítica.

Artigo 64 - Deverá ser publicada a movimentação orçamentária relativa ao período correspondente a cada bimestre, até o trigésimo dia após o encerramento, o relatório resumido de execução orçamentária, inclusive através de meios eletrônicos que facilitem o acesso ao público, com o fim de demonstrar a execução orçamentária praticada por todos os órgãos públicos.

Artigo 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS – MT
03 DE JULHO DE 2012.

VANDEIR LUIZ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Anexo II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo I Artigo 4 , § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% IPCA (a/IPCA) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% IPCA (b/IPCA) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% IPCA (c/IPCA) x100
Receita Total	27.000.000,00	25.785.000,00	4,50	28.350.000,00	27.074.250,00	4,50	29.767.500,00	28.427.962,50	4,50
Receitas Primárias (I)	25.000.000,00	23.875.000,00	4,50	26.250.000,00	25.068.750,00	4,50	27.562.500,00	26.322.187,50	4,50
Despesa Total	27.000.000,00	25.785.000,00	4,50	28.350.000,00	27.074.250,00	4,50	29.767.500,00	28.427.962,50	4,50
Despesas Primárias (II)	25.000.000,00	23.875.000,00	4,50	26.250.000,00	25.068.750,00	4,50	27.562.500,00	26.322.187,50	4,50
Resultado Primário (III) = (I-II)	0,00	0,00	4,50	0,00	0,00	4,50	0,00	0,00	4,50
Resultado Nominal	0,00	0,00	4,50	0,00	0,00	4,50	0,00	0,00	4,50
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	4,50	0,00	0,00	4,50	0,00	0,00	4,50
Dívida Consolidada Líquida	700.000,00	668.500,00	4,50	735.000,00	701.925,00	4,50	771.750,00	737.021,25	4,50

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS - MT

Vandeir Luiz Ribeiro
Prefeito Municipal

Selma Regina Jorge
Contadora
CRC MT 004582/O-4

Anexo II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonst. II (Artigo 4 , § 2º, I da LRF)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB	Variação Valor (c)=(b-a)	Variação % (c/a)x100
Receita Total	25.523.800,00	4,0	27.287.898,88		R$ 1.764.098,88	6,91
Receitas Primárias (I)	23.114.900,00	4,0	25.725.358,99		R$ 2.610.458,99	11,29
Despesa Total	29.581.687,00	4,0	26.778.127,59		-R$ 2.803.559,41	-9,48
Despesas Primárias (II)	26.778.127,59	4,0	24.672.465,88		-R$ 2.105.661,71	-7,86
Resultado Primário (III) = (I-II)	-3.663.227,59	4,0	1.052.893,11		R$ 4.716.120,70	-128,74
Resultado Nominal	0,00	4,0	0,00		R$ 0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	4,0	0,00		R$ 0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	4,0			R$ 0,00	0,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS MT

Vandeir Luiz Ribeiro
Prefeito Municipal

Selma Regina Jorge
Contadora
CRC MT 004582/O-4

Anexo II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
Anexo de Metas Fiscais
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo III - Artigo 4º, §.2º, II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	23.000.000,00	25.923.800,00	12,71	25.118.300,00	-3,11	27.000.000,00	7,49	28.215.000,00	4,5	29.484.675,00	4,5
Receitas Primárias (I)	23.000.000,00	25.849.193,90	12,39	22.627.300,00	-12,46	25.000.000,00	10,49	26.125.000,00	4,5	27.300.625,00	4,5
Despesa Total	23.000.000,00	25.923.800,00	12,71	25.118.300,00	-3,11	27.000.000,00	7,49	28.215.000,00	4,5	29.484.675,00	4,5
Despesas Primárias (II)	22.800.000,00	25.840.000,00	13,33	19.702.400,00	-23,75	22.000.000,00	11,66	22.990.000,00	4,5	24.024.550,00	4,5
Resultado Primário (III)=(I-II)	200.000,00	9.193,90	-95,40	2.924.900,00	31.713,49	3.000.000,00	2,57	3.135.000,00	4,5	3.276.075,00	4,5
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4,5	0,00	4,5
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4,5	0,00	4,5
Dívida Consolidada Líquida	1.815.617,48	915.604,98	0,00	700.000,00	0,00	700.000,00	0,00	731.500,00	4,5	764.417,50	4,5

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	21.965.000,00	24.757.229,00	12,71	23.987.976,50	-3,11	25.785.000,00	7,49	26.945.325,00	4,5	28.157.864,63	4,5
Receitas Primárias (I)	21.965.000,00	24.685.980,17	12,39	21.609.071,50	-12,46	23.875.000,00	10,49	24.949.375,00	4,5	26.072.096,88	4,5
Despesa Total	21.965.000,00	24.757.229,00	12,71	23.987.976,50	-3,11	25.785.000,00	7,49	26.945.325,00	4,5	28.157.864,63	4,5
Despesas Primárias (II)	21.774.000,00	24.677.200,00	13,33	18.815.792,00	-23,75	21.010.000,00	11,66	21.955.450,00	4,5	22.943.445,25	4,5
Resultado Primário (III) = (I-II)	191.000,00	8.780,17	-95,40	2.793.279,50	31.713,49	2.865.000,00	2,57	2.993.925,00	4,5	3.128.651,63	4,5
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00	4,5
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00	4,5
Dívida Consolidada Líquida	0,00	874.402,76	0,00	668.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00	4,5

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS MT

Vandeir Luiz Ribeiro
Prefeito Municipal

Selma Regina Jorge
Contadora
CRC MT 004582/O-4

Anexo II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
Anexo de Metas Fiscais
Evolução do Patrimônio Líquido

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo IV - LRF Artigo 4º § 2º, III

Patrimônio Líquido	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	11.947.543,66		6.680.443,14		5.999.100,95	
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	**11.947.543,66**		**6.680.443,14**		**5.999.100,95**	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	0,00		0,00		0,00	
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
Total	0,00		0,00		0,00	

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS MT

Vandeir Luiz Ribeiro
Prefeito Municipal

Selma Regina Jorge
Contadora
CRC MT 004582/O-4

Anexo II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
Anexo de Metas Fiscais
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

R$ 1,00

Receitas Realizadas	2011 (a)	2010 (b)	2009 (c)
Receitas de Capital - Alienação de Ativos (I)	**220.030,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens Móveis	220.030,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

Despesas Executadas	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas de Capital	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

Saldo Financeiro	2011 (g)=(Ia-Iid)+IIIh)	2010 (h)=Ib-Iie)+IIIi)	2009 (i)=(Ic-IIf)
Valor (III)			

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS MT

Vandeir Luiz Ribeiro
Prefeito Municipal

Selma Regina Jorge
Contadora
CRC MT 004582/O-4

Anexo II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
Anexo de Metas Fiscais
Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo VI - LRF Artigo 4º, § 2º, IV, alínea "a"

Receitas	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (II)	0,00	0,00	0,00

Vandeir Luiz Ribeiro
Prefeito Municipal

Selma Regina Jorge
Contadora
CRC MT 004582/O-4

Anexo II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
Anexo de Metas Fiscais
Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo VI - LRF Artigo 4º, § 2º, IV, alínea "a"

Receitas	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDÊNCIÁRIAS (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00

Despesas	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00

Vandeir Luiz Ribeiro
Prefeito Municipal

Selma Regina Jorge
Contadora
CRC MT 004582/O-4

Anexo II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

Anexo de Metas Fiscais

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

R$ 1,00

AME - Demonstrativo VI - LRF Artigo 4º § 2º, IV , alínea "a"

Receitas	2009	2010	2011
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV+V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV+V)	0,00	0,00	0,00

Vandeir Luiz Ribeiro
Prefeito Municipal

Selma Regina Jorge
Contadora
CRC MT 004582/O-4

Anexo II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
Anexo de Metas Fiscais
Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

AMF - Demonstrativo VI - LRF Artigo 4º, § 2º, IV, alínea "a"

R$ 1,00

Receitas	2009	2010	2011
APORTES DE RECURSOS PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	**2009**	**2010**	**2011**
TOTAL DOS APORTES PARA RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS MT

Vandeir Luiz Ribeiro
Prefeito Municipal

Selma Regina Jorge
Contadora
CRC MT 004582/O-4

Anexo II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
Anexo de Metas Fiscais
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

R$ 1,00

AMF - Artigo 4º, § 2º, V, da LRF

Eventos	Valor Previsto 2013
Aumento Permanente da Receita	**0,00**
(-) Transferências Constitucionais	**0,00**
(-) Transferências ao Fundeb	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	**0,00**
Margem Bruta (III)=(I+II)	0,00
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) =(III-IV)	0

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS MT

Vandeir Luiz Ribeiro
Prefeito Municipal

Selma Regina Jorge
Contadora
CRC MT 004582/O-4

Anexo II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DA RECEITA

R$ 1,00

AMF - Artigo 4º § 2º, V da LRF					
SETORES/RPOGRAMAS/BENEFICIARIO	RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2011	2012	2013	
O Municipio de Campinápolis não possui Renuncia de Receita a Qualquer Titulo, exceto quangto ao desconto do IPTU nos casos de pagamento Antecipado, c.f. Lei autorizativa, cujo desconto foi Considerado na Estimativa da Receita.	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-

Fonte: Dep. de Tributação

Vandeir Luiz Ribeiro
Prefeito Municipal

Selma Regina Jorge
Contadora
CRC MT 004582/O-4

L.D.O. – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OBRAS EM ANDAMENTO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Convênio nº	Projeto nº	Ministério	Objeto	Situação
2628.0328193-69/2010	2628.0328193-69/2010	Contrato de Repasse Ministério da Cidades/ Caixa Econômica Federal	Pavimentação Construção de Ciclovia	*Em andamento*
2628.0332495-92/2010	2628.0332495-92/2010	Contrato de Repasse Ministério da Cidades/ Caixa Econômica Federal	Pavimentação Asfáltica, Calçadas e Ciclovias.	*Em andamento*
2628.0322626-64/2010	2628.0322626-64/2010	Contrato de Repasse Ministério da Cidades/ Caixa Econômica Federal	Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais.	*Em andamento*
2628.0332494-87/2010	2628.0332494-87/2010	Contrato de Repasse Ministério da Cidades/ Caixa Econômica Federal	Pavimentação Asfáltica, Calçadas e Ciclovias.	*Em andamento*
2628.034.8615-85/2010	2628.034.8615-85/2010	Contrato de Repasse Ministério do Turismo/ Caixa Econômica Federal	Pavimentação asfáltica e drenagem de aguas pluviais na avenida Benico José Lourenço e avenida 15 de novembro.	*Em andamento*
2628.032.2081-80/2010	2628.032.2081-80/2010	Contrato de Repasse Ministério das Cidades/ Caixa Econômica Federal	Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais	*Em andamento*
2628.0374078.24/2011	2628.0374078.24/2011	Contrato de Repasse Ministério da Saúde/ Caixa Econômica Federal	Construção de Hospital Municipal	*Em andamento*
700276/2011	700276/2011	Contrato de Repasse Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE	Construção de escola (s) em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR	*Em andamento*

VANDEIR LUIZ RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL